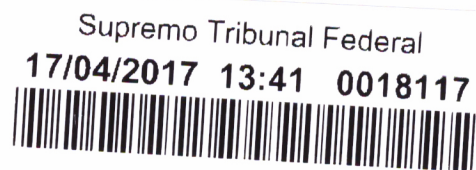


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR, DOUTOR
EDSON FACHIN.**



URGENTE

Inquérito 4.400 Distrito Federal

CÓPIA

“Eu, já de muito tempo, tenho subscrito uma visão crítica do chamado foro privilegiado por entendê-lo incompatível com o princípio republicano, que é o programa normativo que está na base da Constituição brasileira.”. Ministro Edson Fachin. (Jornal Estado de São Paulo, 17/02/2017)

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA PRERROGATIVA DE FORO

ONYX DORNELLES LORENZONI, já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

1) O requerente, que figura na condição de investigado no presente procedimento inquisitorial, por sua condição de parlamentar, possui a denominada prerrogativa de foro, figura jurídica prevista no art. 102, b, da Constituição Federal, a qual estabelece para determinadas autoridades públicas a condição de serem processadas e julgadas pelos tribunais superiores, levando-se em conta o cargo ou a função que ocupam, de modo a proteger a função e a coisa pública, e que no seu caso específico possui previsão pelo Art. 53, § 1º, da Carta Magna.

2) Tal procedimento, embora constitucionalmente previsto, e as justificativas dadas para sua existência, no melhor entendimento, colide e mostra-se incompatível com outra disposição constitucional, qual seja aquela estabelecida pelo artigo 5º da Constituição da República, que prescreve *“Todos são iguais perante a lei, sem*



distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

3) Além da incompatibilidade constitucional, a razão maior que depõe contra o foro por prerrogativa de função, particularmente no caso em tela, reside na incapacidade da estrutura operacional dos tribunais superiores, como este Supremo Tribunal Federal, para fazer frente ao volume e ao tipo de trabalho gerado pela aplicação do instituto, o que, inegavelmente, traz uma lentidão processual que depõe contra o próprio interesse público e a efetividade da justiça.

4) Para que se tenha uma idéia da dimensão do problema, de acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apenas 4,6% das ações penais abertas no Supremo Tribunal Federal desde 1988 foram julgadas. No caso do Superior Tribunal de Justiça, o índice é de 2,2%; ou seja, à guisa de exemplificação, num universo de 130 processos iniciados nesta Suprema Corte, seis foram concluídos; sendo que todos terminaram em absolvição dos réus.

5) Em contrapartida, toda a instrução processual dos fatos relativos à Operação Lava-Jato, levada a cabo perante a Justiça Federal do Paraná, sob a condução do Juiz Sérgio Moro, em um período de tempo entre seis a oito meses, experimentou o acolhimento de denúncias, instrução processual plena e as primeiras condenações.

6) Inegavelmente o processo e julgamento de tantas ações decorrentes da prerrogativa de foro tende a tumultuar o funcionamento regular de um tribunal, dependendo do número de réus a serem julgados, a exemplo do que já ocorreu no julgamento da Ação Penal 470, perante este STF, que se estendeu por quase uma década; o que fatalmente deverá se repetir nos presentes casos.

7) Em relação à Ação Penal 470, por ocasião daquele julgamento, o então Relator, Ministro Joaquim Barbosa, no mesmo entendimento que esposamos, manifestou-se afirmando que a dinâmica dos tribunais superiores torna excessivamente morosos os julgamentos, decorrentes da prerrogativa de foro.

8) Saliente-se que no que tange a eventos envolvendo fatos e circunstâncias apontadas pela Operação Lava-Jato, e que foram objeto, em 2015, de uma lista de

nomes de eventuais envolvidos, divulgada pela Procuradoria-Geral da República, na denominada “Lista de Janot”, até o momento não observaram andamento compatível com a celeridade processual necessária e de acordo com a justa exigência da sociedade no sentido de apurar e responsabilizar os acusados de delitos, sendo esses comprovados.

9) Tal morosidade, além de depor contra o interesse público, dentro da máxima que “justiça morosa não é justiça”; acaba por tão somente beneficiar aqueles que efetivamente tenham praticado atos ilícitos, colocando em um mesmo patamar os inocentes, que ficam com uma espada de Damocles sobre a cabeça, expostos a uma injusta execração pública e impedidos de demonstrar, dentro de um prazo razoável, a sua inocência e a improcedência de acusações infundadas que lhes tenham sido feitas.

10) A morosidade na coleta de provas, ou a sua coleta deficiente, ocasionada pela falta de estrutura dos tribunais de maior graduação para realizar essa tarefa, torna praticamente inviável qualquer condenação, uma vez que, podendo incidir a prescrição do crime, gera a extinção da punibilidade do agente.

11) Tem-se construído um consenso no meio judiciário quanto a impropriedade da manutenção da prerrogativa de foro nos moldes atuais, e que sua existência somente seria justificada, s.m.j. , em relação às máximas autoridades da República, como no caso dos presidentes dos três poderes.

12) Em relação à limitação do referido instituto, já se manifestaram diferentes ministros desta Suprema Corte, a começar pelo seu decano, Ministro Celso de Mello, mas também os Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Rosa Weber e, inclusive, Vossa Excelência, que, em declaração pública, colacionada no preâmbulo deste requerimento manifestou-se pela sua incompatibilidade com o Sistema Republicano.

13) Por ocasião do julgamento da Ação Penal 937 RJ, assim manifestou-se o Ministro Luís Roberto Barroso em relação ao instituto da prerrogativa de foro e a impertinência de sua continuidade no ordenamento jurídico pátrio:

“O sistema é feito para não funcionar. Mesmo quem defende a ideia de que o foro por prerrogativa de função não é um mal em si, na sua origem e inspiração, não tem como deixar de reconhecer que, entre

nós, ele se tornou uma perversão da Justiça. No presente caso, por exemplo, as diversas declinações de competência estão prestes a gerar a prescrição pela pena provável, de modo a frustrar a realização da justiça, em caso de eventual condenação. De outro lado, a movimentação da máquina do STF para julgar o varejo dos casos concretos em matéria penal apenas contribui para o congestionamento do tribunal, em prejuízo de suas principais atribuições constitucionais. A título exemplificativo, nesta ação penal, o Supremo é chamado a julgar um caso de compra de votos em eleição municipal por parte de um candidato à Prefeitura – que sequer estava no exercício da função. Difícil aceitar que esta matéria ocupe o Supremo Tribunal Federal. (AP 937 RJ, Relator: Ministro José Roberto Barroso; Relator Ministro Edson Fachin; publicação 17002/2017, STF).

“De lege ferenda (i.e., em uma urgente modificação do Direito vigente), o foro por prerrogativa de função deve ser reduzido a um número mínimo de autoridades, aí incluídos os chefes de Poder e pouquíssimas mais. Sintomaticamente apelidado de foro privilegiado, passou a constituir um mal para o Supremo Tribunal Federal e para o país. Há três ordens de razões que justificam sua eliminação ou redução drástica. Em primeiro lugar, existem razões filosóficas: trata-se de uma reminiscência aristocrática, não republicana, que dá privilégio a alguns, sem um fundamento razoável. Em segundo lugar, devido a razões estruturais: Cortes Constitucionais, como o STF, não foram concebidas para funcionarem como juízos criminais de 1º grau, nem têm estrutura para isso. O julgamento da Ação Penal 470 (conhecida como Mensalão) ocupou o Tribunal por um ano e meio, em 69 sessões. Por fim, há razões de justiça: o foro por prerrogativa é causa frequente de impunidade, porque dele resulta maior demora na tramitação dos processos e permite a manipulação da jurisdição do Tribunal.”. (AP 937 RJ, Relator: Ministro José Roberto Barroso; Relator Ministro Edson Fachin; publicação 17002/2017, STF).

14) Na fundamentação do *decisium* da referida AP 937 RJ, o ilustre Ministro Barroso utiliza números robustos para salientar a impropriedade da prerrogativa de foro, na forma atualmente existente, e seus reflexos na dinâmica dos tribunais, ao lembrar

que, atualmente, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal aproximadamente a 500 processos contra parlamentares, sendo 357 inquéritos e 103 ações penais; e que o prazo médio para recebimento de uma denúncia pelo STF é de 565 dias; enquanto um juiz de 1º grau a recebe, em regra, em menos de uma semana.

15) A manifestação do Ministro Luiz Roberto Barroso também lembra, no caso do STF, que em mais de uma década, desde que esta Corte passou a julgar ações penais, já ocorreram mais de seis dezenas de casos de prescrição da pretensão punitiva.

16) Tal situação, a demora no andamento processual e a consequente provável prescrição da pretensão punitiva, de nenhuma forma, interessa ao requerente, absolutamente certo da inexistência de qualquer indício de ato ilegal que tenha praticado e que possa justificar tanto o procedimento inquisitorial em curso, e muito menos posterior Ação Penal; razão pela qual tem o máximo interesse na celeridade das investigações que irão comprovar que está sendo objeto de uma acusação desprovida de qualquer veracidade, e que resultará no arquivamento do presente feito.

Assim, ante todo o exposto, e fundamentalmente no entendimento da supremacia do interesse público sobre uma prerrogativa que possui tantas e fundamentadas críticas quanto à sua existência, venho **requerer** a Vossa Excelência, seja determinado o afastamento, em relação a este parlamentar, do instituto da prerrogativa de foro em razão da função, sendo os presentes autos enviados, com a celeridade que a gravidade do caso exige, para o juizado competente de primeira instância, para que sejam procedidos tanto o procedimento inquisitorial, quanto, se for o caso, o regular processamento e julgamento de ação própria.

Termos em que **requer** e **aguarda** deferimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.


Adão Paiani
OAB/RS 62.656


Roberta Faraco
OAB/RS 81040